



## PAUTA DE JULGAMENTO

**Seção de Direito Privado**  
**PAUTA DE JULGAMENTO**  
Número da Pauta: 5

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 27 DE MAIO DE 2024, A PARTIR DAS 09H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELADORES DESTES COLEGIADOS. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTES SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DO [nucleocolegiados.segerjud@tjce.jus.br](mailto:nucleocolegiados.segerjud@tjce.jus.br)

10 - **0003046-86.2022.8.06.0000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** - Sobral/2ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Relator(a): MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA PORT. 605/2024

11 - **0632061-17.2023.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Maranguape/2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape. Autora: Maria Estenia Sampaio. Autora: Imiran da Silva Tavares. Autora: Mirian da Silva Tavares. Advogado: Carlos Samuel de Gois Araújo (OAB: 29852/CE). Réu: Luiz Gonzaga Bastos de Oliveira. Advogado: Rainer Henrique Abreu Riedel da Costa (OAB: 36065/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Total de processos a julgar: 11

Fortaleza, 16 de maio de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Privado

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0002728-83.2014.8.06.0162/50000 - Agravo Interno Cível - Santana do Cariri - Agravante: Bruno de Moura Costa Silva - ME (Na Pessoa de seu Representante Legal) - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Des. CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA - Não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO À APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR BRUNO DE MOURA COSTA SILVA - ME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, DE FLS. 55/63, PROFERIDA PELA RELATORIA DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA QUE, NOS AUTOS DA DEMANDA REVISIONAL MOVIDA PELO AGRAVANTE EM DESFAVOR DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (FLS. 30/36), POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ENTRE A APELAÇÃO E AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA (FL. 27), QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 485, I, C/C ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 2. É CEDIÇO QUE, NAS RAZÕES DO APELO, O RECORRENTE DEVE APONTAR OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DE SUA IRRESIGNAÇÃO, ESTABELECEndo EXPRESSAMENTE OS DESACERTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PRETENDE REFORMAR, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO (ARTS. 1.021, §1º, DO CPC). 3. VERIFICANDO AS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, PERCEBE-SE QUE O RECORRENTE EM NENHUM MOMENTO TROUXE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO DA MANIFESTAÇÃO UNIPESSOAL RECORRIDA. EM SEU RECURSO DE AGRAVO INTERNO, SE LIMITOU A REPETIR O TEOR DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM QUE SE ARGUMENTOU SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA ACERCA DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS E O ANATOCISMO. 4. OBSERVA-SE, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO NÃO TRATARAM ESPECIFICAMENTE SOBRE O MOTIVO PELO QUAL A APELAÇÃO NÃO FOI CONHECIDA PELO RELATOR, ISTO É, A AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO EM CONFRONTO A DECISÃO TERMINATIVA DE PRIMEIRO GRAU. 5. NOVAMENTE, O AGRAVANTE, SEM SE ATER SOBRE A NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, INTERPÕE RECURSO QUE NÃO OBSERVA AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE O ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ART.1.021, §1º.6. ASSIM, É O CASO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ENUNCIADO 43 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL, QUE ASSIM ESTABELECE: "NÃO SE CONHECE DE RECURSO QUANDO NÃO É FEITA A EXPOSIÇÃO DO DIREITO E DAS RAZÕES DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO."7. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 12 DE ABRIL DE 2024.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO